

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR LUIZ FUX – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI n. 5920

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n. 01.209.414/0001-98, com o endereço SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1.122, Brasília/DF – CEP: 70.303-900, representado por seu Presidente Nacional, LUCIANO CALDAS BIVAR, brasileiro, empresário, casado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 018.189.614-15, portador da cédula de identidade n. 557.970 - SSP/PE, residente e domiciliado à Av. Bernardo Vieira de Melo, n. 1.626, apto. 1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA, advogado e professor de Direito, inscrito na OAB/SP sob o n. 315.430 e VITOR ELIAS VENTURIN, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 408.166, conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento nos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, postular sua HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE nos autos da ADI nº 5920, buscando elucidar pontos relevantes e a preservação do interesse público, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca dos fatos e da matéria jurídica envolvidos por reunir os requisitos para tanto, nos termos que passa a expor.

I) DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

1. O postulante recorre a essa Suprema Corte com o fito de que seja admitido a integrar o debate ensejado pelo pleito do autor, tendo em vista não apenas a relevância da matéria, mas também sua repercussão social, vez que possui potencial de impactar diretamente a distribuição de vagas na Câmara dos Deputados e indiretamente - por via de consequência - a representatividade popular.



2. Quanto à admissão da participação na modalidade *amicus curiae*, salienta-se que tal forma de intervenção - já consagrada na jurisprudência dessa Corte Suprema - possui contornos bem definidos no ordenamento pátrio desde a edição da Lei n. 9.868/1998, secundada pela Lei n. 9.882/1999. Nesta Lei, em seu art. Art. 7°, parágrafo segundo, lê-se:

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prezo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

3. A doutrina, por sua vez, explica que a figura do *amicus curiae* tem o objetivo de subsidiar técnica e juridicamente a decisão da corte, contribuindo para uma melhor solução da contenda. Tal é a lição Nelson Nery e Rosa Nery:

O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientisia, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9°, § 1°."

4. O instituto do *amicus curiae* restou consolidado, no Brasil, com o julgamento da ADI 2130-MS/SC, no voto do Ministro Celso de Mello, nos termos do qual a intervenção processual de terceiros nessa condição é admitida "como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional", de modo que a Suprema Corte "venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia".



- 5. Reconhecendo o instituto, o artigo o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisum*.¹
- 6. Em arremate, o Código de Processo Civil de 2015, consagrando de modo definitivo sua importância, conferiu maior substancialidade a sua disciplina, definindo de maneira mais detida os pressupostos para intervenção do *amicus curiae*, e estabelecendo, inclusive, poderes recursais ao interventor.²
- 7. Resta clara, assim, a admissibilidade e a relevância da participação do *amicus curiae* nos processos em geral e, particularmente, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade que se desdobram perante essa Egrégia Corte. Isso porque tal participante é apto a conduzir à apreciação da Corte perspectivas captadas a partir da vivência concreta dos destinatários das normas que são questionadas em sede de controle abstrato.

II) DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

8. Conforme exige o art. 7°, § 2°, da Lei 9.868/1999, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae*: i) representatividade dos postulantes; ii) relevância da matéria. O Código de Processo civii, por sua vez, amplia o rol de requisitos objetivos, preceituando serem três: i) relevância da matéria; ii) especificidade do tema; ou iii) a repercussão social da controvérsia. *In casu*, pensa-se estarem satisfeitos, além do requisito subjetivo, ao menos dois dos

¹Art. 131 (...) "§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

²Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de oficio ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação."

^{§ 10} A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 30.

^{§ 20} Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicuscuriae.

^{§ 30} O amicuscuriae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.



objetivos (quais sejam a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia) Assim, passase à exposição individualizada de cada um:

A) Da representatividade

9. Sobre a caracterização da representatividade à a luz de cada requisito objetivo, Zulmar Duarte expõe com clareza:

O amigo da corte, guardadas as devidas proporções, no que anima e justifica sua intervenção (matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social), tem que representar o seguimento respectivo. 2.1. Logo, se a intervenção é pela matéria em discussão, o amigo da corte tem que ser um los otores representativos da discussão de tal matéria ou ser dotado de expertise no assunto (..) Finalmente, trazido ao processo pela repercussão social, o amigo da corte tem que expressar o seguimento da sociedade no qual repercutirá a discussão. (g.n.)³

- 10. Nessa senda, o Partido Social Liberal caracteriza-se como organização política autônoma, com personalidade jurídica de Direito Privado e registro definitivo deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 02/06/1998 (vide cópia do estatuto que segue em anexo), comprometendo-se, como bem expõe seu estatuto, com a defesa dos direitos humanos e das liberdades civis. Seus fundamentos são o respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana, observando as normas constitucionais e legais.
- 11. Por conseguinte, há uma evidente pertinência entre a matéria discutida, qual seja a constitucionalidade do quociente eleitoral mínimo, e as finalidades institucionais do postulante. Isso porque o julgamento da presente ação em um ou em outro sentido terá consequências na maneira como o eleitorado é representado no Câmara dos Deputados considerada a adoção de um sistema eleitoral proporcional -, sendo que a representação popular é a finalidade precípua da entidade postulante. Não suficiente, é também finalidade da legenda em questão garantir a mais fiel observância das normas constitucionais.

-

³Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral. Fernando da Fonseca Gajardoni. - São Paulo: Forense, 2015. p. 446-447.



- 12. Configura-se, pois, como ator representativo da discussão da matéria *sub judice*, tendo em vista possuir interesse no adequado cumprimento do programa constitucional como um todo e, particularmente, no que diz respeito à presente discussão, no adequado cumprimento das finalidades constitucionais do sistema representativo proporcional.
- 13. Ainda, especializa sua representatividade em face da materia objeto desta demanda a expressiva votação obtida pelo Partido Social Liberal nas Eleições Gerais de 2018, sagrando-se o partido mais votado para a Câmara dos Deputados em números absolutos.⁴.
 - 14. Conforme explana Elisabetta Silvestri:

"O aparato de informação, dados factuais, e argamentação jurídica que o amicuscuriae fornece, em verdade, permite à corte examinas a questão controversa em uma perspectiva mais ampla em relação àquela delineada pelas partes e lhe permite valorar antecipadamente quais poderiam ser os efeitos derivados da decisão, em relação a terceiros. Sob esta perspectiva, portanto o amicus curiae realiza uma importante função de proporcionar à corte uma adequada consciência da realidade, da qual nasce e na qual vive determinado caso, de forma que de tal consciência derive uma decisão mais informada e, portanto, mais justa.⁵

- 15. À luz do excerto, é certo que a participação do postulante permitirá à Corte valorar a importância de sua decisão em uma perspectiva ainda mais ampla, **agora exposta sob a compreensão uma agremiação partidária de votação expressiva.**
- 16. Ademais, sabe-se que o ajuizamento da ADI n. 5.920 deu-se previamente às Eleições Gerais de 2018, sendo que o pretenso *amicus curiae* proporcionará à Corte a devida atualização da matéria, agora sob o enfoque dos resultados das Eleições que sobrevieram.

⁴ Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/11/psl-e-o-partido-que-ganhou-maior-numero-de-votos-na-eleicao-para-a-camara-mdb-e-o-que-mais-perdeu.ghtml) ⁵ SILVESTRI, Elisabetta: *L'Amicuscuriae: uno strumento per la tutela degli interesse non rappresentati.* RivistaTrimestralediDiritto e ProceduraCivile n. 3. Milano: Giuffré, set. 1997.p. 693 (tradução nossa).



- 17. Outrossim, o partido que busca habilitação nos presentes autos singulariza-se pelo fato de representar um significativo movimento de renovação, o que resta demonstrado pelo crescimento ímpar do número de votos absolutos obtidos em relação às eleições anteriores (representando um aumento de 3.785% considerando-se todos os cargos disputados no Executivo e no Legislativo, totalizando 90,1 milhões de votos).⁶
- 18. Via de consequência, caracteriza-se o postulante como representante adequado tanto em análise apriorística (sobre a pertinência da matéria para com a finalidade de sua atuação) quanto em análise empírica (em observância aos números que dão os contornos do segmentado social por ele representado).
- 19. Nessas circunstâncias, demonstrada a robistez da representatividade do postulante, espera-se o deferimento de seu ingresso nos autos, na malidade de *amicus curiae*.

B) Da relevância e da repercussão social

- 20. A relevância da matéria e patente, vez que influencia o modo pelo qual são distribuídas as cadeiras em uma das Casas do Congresso Nacional e em todas as Assembleias Legislativas, o que pode mesmo implicar o redesenho do equilíbrio das forças políticas representadas nas citadas Casas Legislativas e, no limite, a reconfiguração da caracterização de minorias e maiorias parlamentares.
- 21. Não obstante, a alteração do número de parlamentares de um determinada agremiação pode, bem como, importar mais do que aumento ou diminuição de sua capacidade representativa sua extinção ou mesmo sua sobrevivência no atual cenário político, agora balizado por cláusula de desempenho para acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão.
- 22. *In fine*, tendo em vista a potencial repercussão do deslinde da presente controvérsia, que, como delineado, pode alterar o quadro de representantes das agremiações partidárias na Câmara

-

 $^{^6\} Dispon\'ivel\ em:\ https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/pt-perde-15-mi-de-eleitores-mas-segue-o-partido-mais-votado.shtml$



dos Deputados e nas Assembleias Legislativas, é justificada a intervenção do postulante para o fim de subsidiar a Corte com elementos necessários à aferição das consequências da decisão a ser tomada, seja ela num ou noutro sentido.

23. Desta forma, qualquer que seja a decisão tomada pela Corte quanto à presente demanda, é fulcral que seja antes a controvérsia debatida da forma mais minuciosa possível, afigurando-se de grande relevo a participação de uma legenda de expressiva votação que, como salientado, aponta a direção de uma transformação na sociedade brasileira.

24. Consequentemente, para além do interesse social representado, há um evidente interesse institucional, uma vez que, posta de lado a exigência de votação mínima igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, é possível a ampliação de representação parlamentar do postulante. Tal providência, ao fim e ao cabo, seria apta a conferir o devido valor àqueles votos obtidos por uma legenda que, por terem sido depositados em candidatos que não superaram a referida exigência, tiveram como destino o limbo da desconsideração

III) DO PEDIDO

25. Nessas circunstâncias, requer a sua habilitação como *amicus curiae*, protestando desde já pela sustentação oral, consoante o art. 131, § 3°, do Regimento Interno dessa Suprema Corte, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito.

26. Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo para apresentação de razões, as quais serão acompanhadas de estatísticas sobre as Eleições de 2018, a fim de que sejam analisados elementos jurídicos e extrajurídicos da matéria posta em julgamento, nos termos do artigo 7°, § 2°, da Lei 9.868/99.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Renato Ribeiro de Almeida OAB/SP nº 315.430 Vitor Elias Venturin OAB/SP nº 408.166